



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 674

VETO PARCIAL AO
PL 93/2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 3º do autógrafo do Projeto de Lei nº 093/2019, que "Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências", por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 143/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 134/2021, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED).

Estabelece o dispositivo vetado:

Art. 3º

"Art. 3º São facultadas visitas e vistorias nas unidades escolares, às associações de pais e professores, entidades da sociedade civil organizada e associações representativas de moradores, para acompanharem a execução de obras e a instalação de equipamentos e mobiliários, bem como para comprovarem a veracidade das informações disponibilizadas no Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais.

Parágrafo único. As visitas e vistorias de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser solicitadas e autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação, que dará ciência à unidade escolar para que marque a data da respectiva inspeção."

Razões do veto

O art. 3º do PL nº 093/2019, ao permitir a entrada de terceiros nas unidades escolares para inspeção de obras e outros serviços, implicitamente criando a necessidade de disponibilização de servidor para acompanhá-los, e ao dispor que a inspeção deverá ser solicitada e autorizada pela SED, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e no inciso I do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

msvp_PL_093_19_PGE_SED

Lido no expediente	
036º	Sessão de 05/05/21
Às Comissões de:	1
(5)	JUSTIÇA
()	
()	
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 04/05/21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



[...] percebe-se que o texto normativo do PL nº 093/2019, ao prever a possibilidade de que entidades e associações obtenham da SED autorização para realizar vistorias nos estabelecimentos de ensino, efetivamente imiscuiu-se na direção superior da administração pública, já que criou novas atribuições a seus órgãos, repercutindo no desenvolvimento das atividades já regularmente desenvolvidas pela comunidade escolar. Note-se que, no parágrafo único do art. 3º, o projeto expressamente elenca nova atividade a ser cumprida pela Secretaria de Estado da Educação (recebimento, análise e agendamento das solicitações), criando rotina até então não existente naquele órgão.

Para além da tramitação do pedido em si perante a SED, as visitas e vistorias, por questões de segurança (em especial dos alunos e do patrimônio público), deverão ser acompanhadas por servidor da unidade escolar, destacado de suas atividades originárias, pois não é recomendável que pessoas sem vínculo com a comunidade escolar transitem e permaneçam no interior da unidade sem supervisão ou acompanhamento.

Afigura-se evidente que haverá interferência e possível desorganização no fluxo de trabalho da instituição, quiçá a criação de demanda de trabalho a exigir nomeação de novos servidores.

Inafastável reconhecer, dessa forma, que o art. 3º da proposição (*caput* e parágrafo único) criou novas atribuições a órgão público, violando iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, de forma privativa, promover a direção e organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor leis a esse respeito.

De forma pontual no dispositivo citado, a proposição resulta em interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminando em ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual, violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º da Constituição da República e reproduzido pelo art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...].

O vício de iniciativa em proposições da mesma natureza da ora analisada tem sido também reconhecido pelos tribunais pátrios, conforme ilustram os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 653.041/MG-AgR, Rel. Min. Edson Facchin, Primeira Turma, DJe 9/8/16)



"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade." (ADI 3.169/SP, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, DJe 19/2/15)

[...]

Diante do exposto, opina-se:

a) pela inconstitucionalidade formal e material do art. 3º, *caput* e parágrafo único, do PL nº 093/2019, por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação e harmonia dos Poderes (CRFB, art. 2º e art. 50, § 2º, VI; CESC, art. 32 e art. 71, I);

b) pela não existência de outros vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei nº 093/2019, de origem parlamentar, que "Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências".

E a SED, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do dispositivo em questão, nos seguintes termos:

Ponto que merece destaque é o que dispõe o parágrafo único do art. 3º do projeto ora em análise, impondo seja adotada nova tarefa pela Secretaria da Educação, na medida em que as vistorias e visitas de que trata o *caput* deverão ser agendadas, além de que o acompanhamento ficará a cargo de servidor da unidade escolar não necessariamente com disponibilidade para tal em detrimento de suas atividades.

Nesse ponto, há interferência nas atividades concernentes a esta Pasta, responsável por gerir seu funcionamento e de suas escolas. Convém frisar que a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:

"Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação; [...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]"

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Frisa-se ainda que, na medida em que impõe a maneira como as ações devem ser implementadas nas escolas, o projeto de lei em apreço interfere na gestão de serviços de sua área de abrangência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



Nesse sentido, não pode esta COJUR deixar de analisar os aspectos constitucionais e legais do processo legislativo, opinando-se, nesse ponto, pelo veto da proposta legislativa.

[...]

Ante o exposto, opina-se pelo veto do art. 3º, *caput* e parágrafo único, do PL nº 093/2019; e pela sanção das demais disposições, por não contrariarem o interesse público.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de abril de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 093/2019

Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais.

Parágrafo único. O acesso às informações do Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá atender ao disposto nos arts. 3º, 4º e 7º da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Art. 2º O Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá garantir acesso à informação referente a todas as unidades escolares estaduais, englobando, dentre outros, conteúdo atualizado sobre:

- I – o corpo docente;
- II – o corpo técnico-administrativo;
- III – a infraestrutura;
- IV – a estrutura organizacional;
- V – o endereço postal, telefones e endereço eletrônico, bem como o horário de atendimento ao público externo;
- VI – o registro detalhado dos repasses financeiros;
- VII – o registro detalhado de todas as despesas;
- VIII – os programas, ações e projetos;
- IX – as obras, serviços e aquisições de equipamentos e mobiliários; e
- X – as perguntas mais frequentemente encaminhadas pela sociedade, com as respectivas respostas.

§ 1º As informações sobre as unidades escolares, contidas no Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, deverão ser organizadas de forma a permitir a consulta por unidade escolar e/ou por Município.



§ 2º O Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá possibilitar, por meio de Ouvidoria, o recebimento de manifestações e denúncias, visando ao controle e ao aperfeiçoamento contínuo das ações desenvolvidas no âmbito escolar, nos termos do art. 13 da Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 3º São facultadas visitas e vistorias nas unidades escolares, às associações de pais e professores, entidades da sociedade civil organizada e associações representativas de moradores, para acompanharem a execução de obras e a instalação de equipamentos e mobiliários, bem como para comprovarem a veracidade das informações disponibilizadas no Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais.

Parágrafo único. As visitas e vistorias de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser solicitadas e autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação, que dará ciência à unidade escolar para que marque a data da respectiva inspeção.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 7 de abril
de 2021.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 143/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 6956/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 093/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 093/2019, de origem parlamentar, que "Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências". Matéria relacionada à publicidade dos atos da Administração Pública. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Ausência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Dispositivo do projeto que permite a obtenção de autorização por associações e entidades para realização de vistorias nos estabelecimentos de ensino. Interferência na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Estado da Educação. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. Violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade formal e material do art. 3º do projeto.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

Trata-se de Autógrafo do Projeto de Lei nº 093/2019, de iniciativa parlamentar, que "Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências".

O autógrafo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa foi remetido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da Procuradoria-Geral do Estado, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador.

É a síntese do essencial.

2. ANÁLISE

O art. 54, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição do Estado, estabelece:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

O Decreto n.º 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito dos autógrafos, que:

Art. 16. Cabe à GEMAT o encaminhamento para sanção ou veto do Governador do Estado de projetos de lei e de lei complementar aprovados pela ALESC e convertidos em autógrafos

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências. (grifo nosso)

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VI – observar o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto; e

VII – ser elaboradas pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico dos órgãos ou das entidades de que tratam os incisos I e II do art. 17 deste Decreto e referendadas pelo respectivo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Segundo a legislação, a análise pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

O conteúdo do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa está disponível no processo SCC 6858/2021 e assim dispõe:

Art. 1º Fica instituído, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais.

Parágrafo único. O acesso às informações do Portal Transparência das Escolas Públicas deverá atender ao disposto nos arts. 3º, 4º e 7º da Lei nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Art. 2º O Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá garantir acesso à informação referente a todas as unidades escolares estaduais, englobando, dentre outros, conteúdo atualizado sobre:

- I – o corpo docente;
- II – o corpo técnico-administrativo;
- III – a infraestrutura;
- IV – a estrutura organizacional;
- V – o endereço postal, telefones e endereço eletrônico, bem como o horário de atendimento ao público externo;
- VI – o registro detalhado dos repasses financeiros;
- VII – o registro detalhado de todas as despesas;
- VIII – os programas, ações e projetos;
- IX – as obras, serviços e aquisições de equipamentos e mobiliários; e
- X – as perguntas mais frequentemente encaminhadas pela sociedade, com as respectivas respostas.

§ 1º As informações sobre as unidades escolares, contidas no Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, deverão ser organizadas de forma a permitir a consulta por unidade escolar e/ou por Município.

§ 2º O Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá possibilitar, por meio de Ouvidoria, o recebimento de manifestações e denúncias, visando ao controle e ao aperfeiçoamento contínuo das ações desenvolvidas no âmbito escolar, nos termos do art. 13 da Lei nacional nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 3º São facultadas visitas e vistorias nas unidades escolares, às associações de pais e professores, entidades da sociedade civil organizada e associações representativas de moradores, para acompanharem a execução de obras e a instalação de equipamentos e mobiliários, bem como para comprovarem a veracidade das informações disponibilizadas no Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais.

Parágrafo único. As visitas e vistorias de que trata o caput, deverão ser solicitadas e autorizadas pela Secretaria de Estado da Educação, que dará ciência à unidade escolar para que marque a data da respectiva inspeção.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do projeto original, extrai-se:

A despeito da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 já prever os princípios da publicidade (caput do art. 37) e da transparência (inc. XXXIII do art. 5º; inc. II do § 3º do art. 37 e §2º do art. 216), o direito e a garantia ao acesso à informação somente se tornou mais efetivo a partir do advento da Lei Complementar n.º 131, de 27 de maio de 2009 (Lei de Transparência), que alterou a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 200 (Lei de Responsabilidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Fiscal), e a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Apesar da previsão constitucional e da superveniência dessas Leis, na prática, as informações disponibilizadas ainda são muito limitadas, em regra, restringindo-se à execução orçamentária, financeira e contábil e à gestão de recursos humanos, de modo que a Sociedade Catarinense não tem acesso às informações básicas de determinadas áreas, motivo pelo qual fica tolhida no seu direito de participar e exercer o controle social da Gestores Públicos.

(...)

A necessidade de ampliação da Transparência Pública fará com que os Governos Estadual e Municipal melhorem a gestão interna para produzirem os dados e as informações que necessitam ser colecionados e organizados, antes de serem disponibilizadas no Portal de Transparência das Escolas Públicas. Do mesmo modo, os Gestores Públicos também deixarão de praticar ações ou omissões questionáveis ou comprometedoras, já que seus atos ficarão expostos ao controle social e externo.

A redação do Projeto de Lei nº 093/2019 e a justificativa correspondente evidenciam a intenção de acentuar a transparência dos atos da Administração Pública tocante às unidades escolares estaduais. Além da necessária disponibilização de informações, previu-se a criação de Ouvidoria para recebimento de manifestações e denúncias, bem como a possibilidade de que associações e entidades realizem vistorias nos estabelecimentos de ensino, mediante prévia solicitação e autorização da Secretaria de Estado da Educação.

De plano, infere-se que a competência para legislar sobre direito administrativo em geral (exceto normais gerais sobre licitações e contratos administrativos) não se encontra inserida dentre aquelas privativamente atribuídas à União, relacionadas no art. 22 da CRFB/88. De sua vez, o art. 23 da Constituição da República estabelece que é competência comum dos entes federativos "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas" (inciso I).

O texto constitucional, preocupado com a publicidade da atuação administrativa, consignou-a, expressamente, em seu art. 37, *caput*, como princípio da administração pública, consagrando constitucionalmente "o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 114). A Constituição do Estado de Santa Catarina, na mesma linha, dispõe que "Os atos da administração pública de qualquer dos Poderes do Estado obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade" (art. 16).

Considerando que compete também aos Estados atuarem no sentido de promover a defesa das disposições constitucionais e que a proposição visa dar concretude ao princípio da publicidade, expresso na Lei Maior, bem como diante da não existência de competência privativa da União para legislar sobre direito administrativo (salvo no que se refere a normas gerais sobre licitações e contratos, tema diverso do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



projeto em análise), conclui-se que a proposição não invade competência privativa de outros entes federativos. Não é demais lembrar que, consoante prescreve a Constituição da República, "São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição" (art. 25, §º, da CRFB).

Ausentes vícios quanto à competência legislativa dos entes federativos, prossegue-se na análise quanto à existência ou não de vício formal de iniciativa.

A Constituição do Estado de Santa Catarina prevê que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública (art. 50, § 2º, VI, da CESC). Estabelece, ainda, como atribuições privativas do Governador do Estado exercer a direção superior da administração estadual e dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos (art. 71, I e IV, "a", da CESC).

Especificamente em relação a propostas legislativas que versem sobre transparência dos atos da Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a iniciativa legislativa é concorrente, de forma que proposições desta natureza, embora de iniciativa parlamentar, não contêm vício de inconstitucionalidade formal.

Neste sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como 'norma geral'.

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e).

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente.

6. Ação julgada improcedente.

(ADI 2444, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. **Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente.** 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. **Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ de 3/5/02).** A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014 - grifou-se)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA ESTADUAL. LEI MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO DE DADOS SOBRE MULTAS DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO. 1. A lei impugnada não usurpa a competência legislativa da União em matéria de trânsito e transporte,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



porque não versa sobre os direitos e deveres dos envolvidos nessas atividades. Seu objeto é a publicidade da gestão administrativa local – matéria que se insere na competência normativa dos Municípios (CF/88, arts. 30, I e III). 2. **A Constituição não reserva à iniciativa do Executivo toda e qualquer lei que gere gastos ou exija implementação prática por órgãos administrativos. A publicidade dos atos locais é matéria de iniciativa concorrente e, aliás, perfeitamente alinhada à função de fiscalização confiada ao Poder Legislativo.** 3. É inviável rediscutir a conclusão do acórdão quanto à ausência de repercussão da lei impugnada sobre as despesas municipais e a carga de trabalho dos servidores. O Tribunal de origem se baseou em norma local sobre o tema (Súmula 280/STF), além de sustentar sua afirmação em matéria fática, insuscetível de apreciação nesta via (Súmula 279/STF). 4. Ainda que assim não fosse, a 'ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro' (ADI 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Ressalva, naturalmente, a possibilidade de aprovação de créditos adicionais. 5. Recurso a que se nega seguimento.

(RE n. 770.329, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 4.6.2014 - grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. **Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e).** 2. Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. 3. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2º do artigo 1º), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência. 4. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da publicidade veiculada. Exigência desproporcional e desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput). 5. Prestação trimestral de contas à Assembléia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84 inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional. Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2º do artigo 1º; do artigo 2º e seus parágrafos; e do artigo 3º e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul.

(ADI 2472 MC, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2002, DJ 03-05-2002 PP-00016 EMENT VOL-02067-01 PP-00081 - grifou-se)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, baseado nesse entendimento, igualmente decidiu que não há iniciativa privativa do Chefe do Executivo para proposição de leis que imponham providências à Administração Pública, tendentes a concretizar o princípio da publicidade. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.044/2020, DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE MANDA DIVULGAR, NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO, "INFORMAÇÕES REFERENTES À APLICAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS NO MUNICÍPIO". PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. MATÉRIA QUE NÃO É DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, MAS CONCORRENTE. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. ALEGADO AUMENTO DE DESPESA. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

"A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente" (STF - RE n. 613.481 AgR/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli), motivo pelo qual a "lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo" (STF - RE n. 770.329/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso). Assim, não é inconstitucional por vício de iniciativa a lei municipal que manda divulgar, no site oficial da Prefeitura, "informações referentes à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no município". Ainda mais que a norma municipal questionada não gerou aumento de despesa, e, ainda que houvesse algum aumento, "o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente" (STF - ADI n. 2.444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli). (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5037015-74.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 03-02-2021).

No mesmo sentido é o Parecer n.º 436/20-PGE, que apontou a não existência de vícios de inconstitucionalidade em projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelecia a necessidade de divulgação, pelo Poder Executivo, de boletins e relatórios de dados referentes ao enfrentamento à pandemia por coronavírus. Eis a sua ementa:

Autógrafo de Projeto de Lei n.º 137/2020, de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre a divulgação de boletins epidemiológicos diários e de relatórios de gastos relacionados à pandemia da COVID-19, no âmbito do Estado de Santa Catarina." Origem Parlamentar. Matéria relacionada à publicidade dos atos da Administração Pública. Inexistência de interferência na estrutura ou nas atribuições dos órgãos do Poder Executivo. Constitucionalidade verificada.

Em sentido oposto, o Parecer n.º 455/15-PGE, da lavra da Procuradora do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Estado Queila de Araújo Duarte Vahl, apontou inconstitucionalidade no PL n.º 0438.5/2015 e restou assim ementado:

Diligências no projeto de lei n. 0438.5/2015 de iniciativa parlamentar que "Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames e intervenções cirúrgicas nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina". Vício de iniciativa. Veto total.

Inobstante a conclusão do parecer, o projeto restou, à época, sancionado pelo Governador do Estado, culminando na promulgação da Lei n.º 17.066/2017. Mais recentemente, ao analisar projeto de lei alteradora do diploma legal citado, por coerência com o parecer anterior dessa consultoria e considerando que a proposição violava também o direito à privacidade e a Lei Geral de Proteção de Dados, manifestei-me pela inconstitucionalidade da proposição no Parecer n.º 133/21-PGE. Confira-se a ementa:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n.º 40.9/2021, de origem parlamentar, que "Acrescenta artigo à Lei n.º 17.066, de 11 de janeiro de 2017, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicar e manter atualizada, em página própria da internet, a relação das pessoas que se submeteram à vacinação contra o Covid-19". Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. Violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Afronta à inviolabilidade dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, CRFB/88). Contrariedade à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei n.º 13.709/2018). Inconstitucionalidade formal e material.

A proposição aqui em análise, por outro lado, não conta com manifestação anterior dessa consultoria, tampouco representa violação à privacidade, nem avilta dados pessoais de administrados, pois exige apenas a indicação do corpo docente e técnico-administrativo das unidades escolares estaduais, além de informações relativas à estrutura, identificação, financiamento e funcionamento dessas.

Em que pese a proposição exija implementação prática por órgãos administrativos, na esteira do Supremo Tribunal Federal e da Corte Catarinense acima expostos, esse fato, isoladamente, não reserva a iniciativa legislativa do tema ao Chefe do Executivo, notadamente quando se trata de proposição que versa sobre a publicidade de atos da Administração Pública.

Nesse sentir, ao julgar a ADI 2444/RS, cujo diploma questionado obrigava o Governo gaúcho a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas, a Excelsa Corte assentou a inocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, pois, "em momento algum, foi **criado, extinto ou modificado órgão administrativo**, ou sequer conferida **nova atribuição a órgão da administração pública**, a exigir iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo", bem como porque "A norma questionada não interfere no desempenho da direção superior da administração



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



pública, e o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado".

Logo, em sua essência, ou seja, ao instituir, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o "Portal Transparência das Escolas Públicas", o PL n.º 093/2019 não apresenta vícios de inconstitucionalidade.

Tocante à disponibilização de Ouvidoria para recebimento de manifestações e denúncias, visando ao controle e ao aperfeiçoamento contínuo das ações desenvolvidas no âmbito escolar (art. 2º, § 2º, do PL n.º 093/2019), tem-se que se trata de funcionalidade já disponibilizada no âmbito do Estado de Santa Catarina por intermédio da Controladoria-Geral do Estado no endereço eletrônico. Dessa forma, a implementação do projeto, caso convertido em lei, não exigirá reestruturação de órgãos públicos em razão da Ouvidoria, pois referido canal já existe no Estado e sua vinculação ao "Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais" poderá dar-se pela mera inclusão de *link* de redirecionamento, por exemplo.

Por outro lado, percebe-se que o texto normativo do PL n.º 093/2019, ao prever a possibilidade de que entidades e associações obtenham da SED autorização para realizar vistorias nos estabelecimentos de ensino, efetivamente imiscuiu-se na direção superior da administração pública, já que criou novas atribuições a seus órgãos, repercutindo no desenvolvimento das atividades já regularmente desenvolvidas pela comunidade escolar. Note-se que, no parágrafo único do art. 3º, o projeto expressamente elenca nova atividade a ser cumprida pela Secretaria de Estado da Educação (recebimento, análise e agendamento das solicitações), criando rotina até então não existente naquele órgão.

Para além da tramitação do pedido em si perante a SED, as visitas e vistorias, por questões de segurança (em especial dos alunos e do patrimônio público), deverão ser acompanhadas por servidor da unidade escolar, destacado de suas atividades originárias, pois não é recomendável que pessoas sem vínculo com a comunidade escolar transitem e permaneçam no interior da unidade sem supervisão ou acompanhamento.

Afigura-se evidente que haverá interferência e possível desorganização no fluxo de trabalho da instituição, quiçá a criação de demanda de trabalho a exigir nomeação de novos servidores.

Inafastável reconhecer, dessa forma, que o art. 3º da proposição (*caput* e parágrafo único) criou novas atribuições a órgão público, violando iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo, a quem compete, de forma privativa, promover a direção e organização dos órgãos da Administração Pública, bem como propor leis a esse respeito.

De forma pontual no dispositivo citado, a proposição resulta em interferência do Poder Legislativo na gestão de atividades afetas ao Poder Executivo, culminando em ilegítima intervenção na independência do Poder Executivo Estadual,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



violando, por conseguinte, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes do Estado, inscrito no art. 2º, da Constituição da República e reproduzido pelo art. 32 da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos:

Art. 32 – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Essa consultoria jurídica já se manifestou pela inconstitucionalidade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que, ao estabelecer procedimentos administrativos suplementares para as contratações públicas diretas, resultava em ofensa à separação dos poderes e na criação de atribuições a órgãos integrantes do Poder Executivo. A ementa, no que interessa ao presente caso, está assim lançada:

Autógrafo de Projeto de Lei nº 300/2020. Proposição de origem parlamentar, que “Estabelece procedimentos administrativos suplementares para as contratações públicas diretas, nas hipóteses aludidas pelos arts. 24, III, IV, V e VII, e 25 da Lei federal nº 8.666, de 1993, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”. (...) Transgressão à separação dos poderes em razão da intromissão na gestão de contratos administrativos. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC. Art. 6º. Criação de atribuições a órgão integrantes do Poder Executivo. Iniciativa de lei privativa do Governador do Estado. Art. 50, § 2º, VI, da CESC/89. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Invasão de competências inerentes ao Poder Executivo. Art. 71, I e IV, “a”, da CESC/89. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC/89. (...)

Na mesma linha, os Pareceres nº 237/2017 e nº 397/2019:

Autógrafo do Projeto de Lei nº 174/2018, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 17.192, de 2017 que, ‘Estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção’, para adicionar novos itens à placa, bem como estabelecer sanção no caso de descumprimento da norma”. Vício de Iniciativa. Inconstitucionalidade.

(...)

“À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e e art. 84, VI, a da Constituição federal)”. (ADI 2.857)

8 - Como se vê, compete privativamente ao Poder Executivo a iniciativa de leis que, de alguma maneira, digam respeito as atribuições de órgãos públicos, bem como disponham sobre os critérios e condições de execução das atividades ali previstas, sob pena de caracterizar violação ao disposto no art. 50, § 2º, inc. VI, c/c o art. 71, incs. I e IV, alínea “a”, da Constituição



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Estadual. (grifou-se)

O vício de iniciativa em proposições da mesma natureza da ora analisada, tem sido também reconhecido pelos tribunais pátrios, conforme ilustram os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 653.041/MG-AgR, Rel. Min. Edson Facchin, Primeira Turma, DJe 9/8/16)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. 1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo. 2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 3.169/SP, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso, DJe 19/2/15)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFESA DA LEI PELO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR QUE CRIA ATRIBUIÇÕES E INTERFERÊNCIA DIRETA NA ROTINA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. RECONHECIMENTO. (...) É formalmente inconstitucional em razão de usurpação da iniciativa legislativa privativa do Prefeito a lei municipal de origem parlamentar que impõe ao Poder Executivo a forma, a frequência, o lugar e a data limite para a publicação de receitas, despesas e aplicações realizadas após a extinção de autarquia de segurança, trânsito e transporte sucedida pelo Município.

Uma vez reconhecida a ingerência na rotina administrativa do Poder Executivo e a interferência direta no exercício da direção superior da administração pública que compete ao Chefe do Poder Executivo, o caso concreto não se enquadra na tese firmada no Tema 917/STF.

(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5018293-89.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Órgão Especial, j. 03-02-2021).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE CANOINHAS. INSTITUIÇÃO DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRESTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NORMA DE INICIATIVA



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VIOLAÇÃO À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DISPOSIÇÕES DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. MÁCULA DE GÊNESE DO PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES AREÓPAGO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, COM EFEITOS EX TUNC, DA LEI MUNICIPAL N. 6.143/2017, POR VÍCIO DE INICIATIVA. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4004161-15.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. José Carlos Carstens Köhler, Órgão Especial, j. 21-08-2019).

Logo, o artigo 3º do projeto contém vício de inconstitucionalidade formal, frente à não observância da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que resultem na criação de atribuições aos órgãos públicos (art. 50, § 2º, VI, e do art. 71, I, da CESC), além de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da separação e harmonia dos Poderes, estabelecido no art. 2º da Constituição da República e no art. 32 da Constituição Estadual.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se:

a) pela inconstitucionalidade formal e material do art. 3º, *caput* e parágrafo único, do PL nº 093/2019, por violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e ao princípio da separação e harmonia dos Poderes (CRFB, art. 2º e art. 50, § 2º, VI; CESC, art. 32 e art. 71, I);

b) pela não existência de outros vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei nº 093/2019, de origem parlamentar, que “Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências”.

É o parecer.

FLÁVIA BALDINI KEMPER
Procuradora do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 6956/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 093/2019

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Flávia Baldini Kemper, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 093/2019, de origem parlamentar, que "Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências". Matéria relacionada à publicidade dos atos da Administração Pública. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Ausência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Dispositivo do projeto que permite a obtenção de autorização por associações e entidades para realização de vistorias nos estabelecimentos de ensino. Interferência na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Estado da Educação. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. Violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade formal e material do art. 3º do projeto.

Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 6956/2021

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 093/2019, de origem parlamentar, que "Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências". Matéria relacionada à publicidade dos atos da Administração Pública. Competência legislativa concorrente dos entes federativos. Ausência de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Dispositivo do projeto que permite a obtenção de autorização por associações e entidades para realização de vistorias nos estabelecimentos de ensino. Interferência na estrutura e nas atribuições da Secretaria de Estado da Educação. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para propor leis que criem atribuições a órgãos públicos. Violação ao disposto no art. 50, § 2º, VI, e no art. 71, I, da CESC. Violação do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CESC). Inconstitucionalidade formal e material do art. 3º do projeto.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer nº 143/21-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Flávia Baldini Kemper, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

MARCELO MENDES
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 143/21-PGE** referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO
Procurador-Geral do Estado



PARECER Nº 134/2021/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00006957/2021

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina*

EMENTA: Processo legislativo. Autógrafo de Projeto de Lei. Manifestação sobre a existência de contrariedade ao interesse público. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Sugestão de sanção.

I – Relatório

Trata-se do autógrafo do **Projeto de Lei (PL) nº 093/2019**, que *“Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências”*, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica (COJUR) para manifestação, em observância ao disposto no inciso II do art. 17 c/c o inciso VII do art. 18 do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto no inciso VII do art. 18 do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, as respostas às consultas sobre autógrafos devem ser elaboradas pela consultoria jurídica das Secretarias de Estado e ser referendadas pelos respectivos titulares.

Pois bem.

Inicialmente, importa ressaltar que a manifestação acerca da contrariedade ao interesse público é técnica e de mérito, razão pela qual esta COJUR, em atenção ao **Ofício nº 342/SCC-DIAL-GEMAT**, instou a Diretoria afeta à matéria a apresentar seu posicionamento acerca do proposto no Projeto de Lei.

Em resposta, a Diretoria de Administração e Finanças manifestou-se por meio do Ofício DIAF/GETIN nº 3633 (fl. 3), ressaltando *“que já existe um sistema de BI na Secretária*



do Estado da Educação, que é o Educação na Palma da Mão, porém, não contempla todos os dados solicitados nos autos do processo referência [...]”.

Referida Diretoria encaminhou o processo para a Diretoria de Planejamento e Políticas Educacionais, que por sua vez manifestou-se por meio do Ofício DIPE/GEPGE nº 3667/2021, entendendo *“que a iniciativa é válida e que alguns dos indicadores sinalizados já foram coletados por esta Secretaria, e que “no entanto, há dados não coletados e outros que não estão disponíveis para coleta”, e ainda que, “a demanda requer tempo para sua aplicação efetiva, inclusive considerando a criação e implantação de indicadores de forma escalonada”.*

Merece destaque também a observação trazida pela DIAF, no sentido de que foi desenvolvido pela Secretaria de Educação em parceria com o Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina (CIASC) o sistema de inteligência de dados “Educação na Palma da Mão”.

O Sistema apresenta um painel para acompanhamento mensal do total de matrículas, turmas e escolas da Educação Básica da rede estadual de ensino, possibilitando a visualização dos dados por regional, associação de municípios, município, escola e turno, além de reservar um espaço para as informações por série do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, bem como para os Programas e Projetos existentes nas escolas estaduais.

A ferramenta inclui, ainda, dados sobre indicadores nacionais de qualidade, investimentos em bolsas para cursos de graduação e pós-graduação, resultados da avaliação institucional e taxas de aprovação, reprovação e abandono das unidades escolares.

Oportuno destacar, que a publicação de informações em portais de transparência deve observância aos parâmetros trazidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Referida Lei apresenta os fundamentos para o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, objetivando proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Ponto que merece destaque, é o que dispõe o parágrafo único do art. 3º, do projeto ora em análise, impondo seja adotada nova tarefa pela Secretaria da Educação, na medida em que as vistorias e visitas de que trata o caput deverão ser agendadas, além de que, o acompanhamento ficará a cargo de servidor da unidade escolar não necessariamente com disponibilidade para tal em detrimento de suas atividades.

Nesse ponto, há interferência nas atividades concernentes a esta Pasta, responsável por gerir seu funcionamento e de suas escolas.

Convém frisar que a Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu o rol das competências desta Secretaria de Estado da Educação, a saber:



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Educação

Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação; [...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

Como se vê, compete a esta Secretaria formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.

Frisa-se ainda que, na medida em que impõe a maneira como as ações devem ser implementadas nas escolas o projeto de lei em apreço interfere na gestão de serviços de sua área de abrangência.

Nesse sentido, não pode esta COJUR deixar de analisar os aspectos constitucionais e legais do processo legislativo, opinando-se, nesse ponto, pelo veto da proposta legislativa.

III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo veto do art. 3º, *caput* e parágrafo único, do **PL nº 093/2019**; e pela sanção das demais disposições, por não contrariar o interesse público.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Rafael do Nascimento

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 134/2020/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do inciso VII do art. 18 do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil (SCC/DIAL), com as homenagens de estilo.

Luiz Fernando Cardoso
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 365/2021, publicado no DOE nº 21.459, de 16/02/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



DESPACHO

Autos do processo nº SCC 6858/2021
Autógrafo do PL nº 093/2019

Sanciono o autógrafo do Projeto de Lei nº 093/2019, que "Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências", vetando, contudo, o art. 3º, por ser inconstitucional.

Florianópolis, 28 de abril de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina

Despacho de veto parcial PL_093_19

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-2000

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIELA CRISTINA REINEHR em 28/04/2021 às 17:51:48, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00006858/2021 e o código Y49XO1J7.



LEI Nº 18.108, DE 28 DE ABRIL DE 2021

Institui, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, e adota outras providências.

INTERINA

A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no sítio eletrônico da Secretaria de Estado da Educação, o Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais.

Parágrafo único. O acesso às informações do Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá atender ao disposto nos arts. 3º, 4º e 7º da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação.

Art. 2º O Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá garantir acesso à informação referente a todas as unidades escolares estaduais, englobando, dentre outros, conteúdo atualizado sobre:

- I – o corpo docente;
- II – o corpo técnico-administrativo;
- III – a infraestrutura;
- IV – a estrutura organizacional;
- V – o endereço postal, telefones e endereço eletrônico, bem como o horário de atendimento ao público externo;
- VI – o registro detalhado dos repasses financeiros;
- VII – o registro detalhado de todas as despesas;
- VIII – os programas, ações e projetos;
- IX – as obras, serviços e aquisições de equipamentos e mobiliários; e
- X – as perguntas mais frequentemente encaminhadas pela sociedade, com as respectivas respostas.

§ 1º As informações sobre as unidades escolares, contidas no Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais, deverão ser organizadas de forma a permitir a consulta por unidade escolar e/ou por Município.



§ 2º O Portal Transparência das Escolas Públicas Estaduais deverá possibilitar, por meio de Ouvidoria, o recebimento de manifestações e denúncias, visando ao controle e ao aperfeiçoamento contínuo das ações desenvolvidas no âmbito escolar, nos termos do art. 13 da Lei federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Art. 3º (Vetado)

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 28 de abril de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina